



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Tony		
EMENTA: Responde à consulta feita a este Conselho pelo Colégio Tony.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04136151-2	PARECER Nº 0607/2004	APROVADO EM: 16.08.2004

I – RELATÓRIO

Ana Elizabeth Pordeus, Diretora Pedagógica do Colégio Tony, através do processo nº 04136151-2, consulta este Conselho sobre "extinção de escola particular no meio do ano letivo, mudança da mantenedora no meio do ano letivo, responsabilidades legais da escola quando há extinção no meio do período letivo e possibilidades do Conselho amparar os alunos de escola particular extinta no meio do ano letivo, sob forma de parecer."

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O funcionamento de um estabelecimento de ensino particular tem amparo na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mais especificamente no *caput* do Art. 7º, quando preconiza que o ensino é livre à iniciativa privada.

O encerramento de suas atividades, no entanto, é um ato que pode ter motivações diversas não previstas legalmente, para o que este Conselho de Educação, no resguardo dos direitos dos alunos, emitiu o Parecer nº 530/92, dispondo sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento de ensino extinto.

III – VOTO DA RELATORA

A instalação de um estabelecimento de ensino particular implica um compromisso bilateral que se materializa nos contratos celebrados entre as famílias dos alunos e a entidade mantenedora da escola. Desse modo, há direitos e deveres para as duas partes envolvidas, significando que os serviços contratados serão assegurados na forma da lei, tanto quanto a contrapartida daqueles que contrataram esses serviços.

Se alguma ocorrência leva à necessidade de extinção espontânea ou compulsória da escola, o desfazimento do contrato, obviamente, envolve as duas partes que deverão entrar em acordo, salvaguardando os estudantes de qualquer prejuízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0607/2004

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, também é sábia nesse sentido e flexibiliza a organização do ano letivo, na defesa do interesse do processo de aprendizagem. Assim, estabelece no *caput* do Artigo 23: "A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

A partir dessa diretriz, combinada com o que prescreve o Artigo 24, Inciso II e Alíneas, da mesma lei, em que é permitido ao aluno ser classificado por promoção ou transferência de escola, em qualquer série ou etapa, exceto na primeira do ensino fundamental, é válido deduzir-se que está mantida a norma estadual de se poder expedir ou receber transferência de aluno em qualquer época do ano, cumpridas as responsabilidades estabelecidas.

Assim, sou de parecer que:

- a) embora tudo deva ser feito para que o encerramento das atividades de uma escola deva ocorrer na conclusão do ano letivo, pelas implicações naturais que a ocorrência acarreta, é possível, em condições especiais, que este Conselho autorize a extinção de um estabelecimento de ensino no meio do ano letivo, desde que estabeleça providências que preservem os direitos dos estudantes e de suas famílias;
- b) no caso de a extinção da escola resultar de acordo entre as partes envolvidas, implicando a mudança da mantenedora e a continuidade da prestação dos serviços por e para aqueles, que por vontade própria, aceitarem o novo acordo, nada obsta que tal ocorra no meio do ano letivo;
- c) o estabelecimento de ensino, antes de oficializada sua extinção, deve garantir a expedição de transferência da vida escolar de todos os seus alunos;
- d) a extinção da escola somente terá validade após o recebimento, por este Conselho, da comprovação de que o acervo do estabelecimento de ensino em referência foi recebido pela SEDUC, nos termos em que determina o Parecer nº 530/92, passando o Serviço de Fiscalização de Vida Escolar da SEDUC a expedir essa documentação, fazendo menção, no documento, do ato de extinção do estabelecimento de ensino;
- e) ocorrendo as medidas descritas na letra "c", não haverá necessidade de parecer específico para amparar os alunos da escola extinta, uma vez que este amparo está implícito no parecer que autoriza a extinção.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

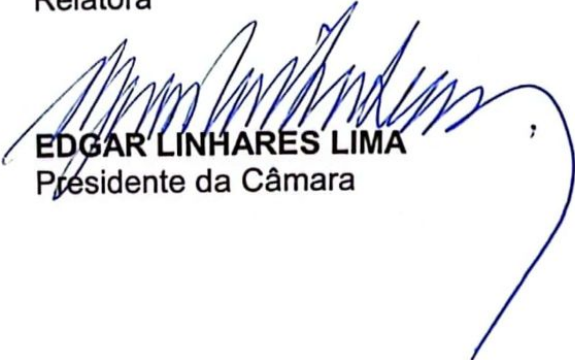
Cont. Par/Nº 0607/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2004.


LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0607/2004
SPU Nº 04136151-2
APROVADO EM: 16.08.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº584/2004, de 04 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Recredencia a Unidade Escolar, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e os aprova na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2008. **LEIA-SE:** Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Marechal Juarez Távora, nesta Capital, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e os aprova na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2008. Fortaleza, 28 de março de 2005

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº585/2004, de 04 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Possibilidade de avanços de cursos em séries. **LEIA-SE:** Possibilidade de avanços de curso ou de série. Fortaleza, 28 de março de 2005

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº586/2004, de 04 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Recredencia a Escola Municipal Antônio Correia Lima, nesta Capital, autoriza o curso de educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, e o aprova na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2003, até 31.12.2007, e a mudança de **LEIA-SE:** Recredencia a Escola Municipal Antônio Correia Lima, nesta Capital, autoriza a educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, a partir de 2003, até 31.12.2007, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, e aprova, ainda, a mudança de denominação. Fortaleza, 28 de março de 2005

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº591/2004, de 04 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Elvira negreiros, de Irauçuba, aut. Os cursos de educ. infantil e ens. Fundamental até 31.12.2006 e para o exercício de direção a Profª Maria Braga Pinto, até ulterior deliberação deste Conselho. **LEIA-SE:** Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Elvira Negreiros Bastos, de Irauçuba, autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, até 31.12.2006, e o exercício de direção em favor de Maria Braga Pinto, até ulterior deliberação deste Conselho. Fortaleza, 28 de março de 2005.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº598/2004, de 04 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Credencia a EEIEF Jarbas Passarinho, de Ibiapina, aut. O curso de educ. infantil e rec. O curso de ens. Fund. e aprova-o na mod. educação de jov. E adultos até 31.12.2006 e aut. O exercício de direção em favor de Zenilde Rodrigues até ulterior deliberação. **LEIA-SE:** Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jarbas Passarinho, de Ibiapina, autoriza a educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2006, bem como autoriza o exercício de direção em favor de Zenilde Rodrigues Gomes, até ulterior deliberação deste Conselho. Fortaleza, 28 de março de 2005

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº607/2004, de 16 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Responde consulta sobre a extinção de estabelecimento

de ensino no meio do ano letivo. **LEIA-SE:** Responde à consulta feita a este Conselho pelo Colégio Tony. Fortaleza, 28 de março de 2005

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº609/2004, de 16 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Credencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Franklin Távora e renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio até 31.12.2005. **LEIA-SE:** Credencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Franklin Távora, de Itapiúna, e renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, sem interrupção, até 31.12.2005. Fortaleza, 28 de março de 2005

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº612/2004, de 16 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Credencia a EEIEF Manuel Pontes de Medeiros, Pacatuba, autoriza o curso de educação infantil e reconhece o curso de ensino fundamental e aprova-o na mod. EJA e aut. Ana Cláudia Silva Lima para exercer a função de direção enquanto vigorar a nomeação. **LEIA-SE:** Credencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Manuel Pontes de Medeiros, de Pacatuba, autoriza a educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2006, e autoriza o exercício de direção da referida escola em favor de Ana Cláudia da Silva Lima, enquanto vigorar a nomeação do Prefeito Municipal. Fortaleza, 28 de março de 2005.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº630/2004, de 24 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Regulariza a vida escolar de Rejane Maria dos Santos Carmo. **LEIA-SE:** Defere solicitação de Reginaldo Lopes dos Santos. Fortaleza, 28 de março de 2005

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº001, datado de 3 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº632/2004, de 19 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Reconhece os cursos Sequenciais de Formação Específica em Computação (Wdesigner e Wemaster, Gestão de Redes de Computadores e Tecnologia de Computação) até 31.12.2005 e dá outras providências. **LEIA-SE:** Reconhece os Cursos Sequenciais de Formação Específica em Computação (Webdesigner e Webmaster, Gestão de Redes de Computadores e Tecnologia de Computação), ministrados pela Universidade Estadual Vate do Acaraú, somente para os alunos constantes da nominata em anexo, e dá outras providências. Fortaleza, 28 de março de 2005.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº633/2004, de 25 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Declara extinta a pedid a esca creche bem-me-quer sta em lftaeza na cidade ds funenárs rua jû ma 1405. **LEIA-SE:** Declara extinta, a pedido, a escola Creche Bem-Me-Quer, nesta capital. Fortaleza, 28 de março de 2005.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº01, datado de 03 de janeiro de 2005, que publicou o Parecer nº635/2004, de 30 de agosto de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de esio